

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
13617/2026	14634/2026	18/06/2026 13:59:35	18/06/2026 13:59:35

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

402/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

RAQUEL LESSA

Ementa:

Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, declarando de utilidade pública a ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE NOSSA SENHORA DA SAÚDE.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assembleia Legislativa
Dep. Raquel Lessa
PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, declarando de utilidade pública a ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE NOSSA SENHORA DA SAÚDE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescido de item com a seguinte redação:

“Declara de utilidade pública a ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE NOSSA SENHORA DA SAÚDE”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de março de 2026.

RAQUEL LESSA
Deputada Estadual – PP





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assembleia Legislativa
Dep. Raquel Lessa
JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que declara de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO Córrego Nossa Senhora da Saúde, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 55.402.136/0001-10, com sede no Córrego da Saúde, Distrito de São Jacinto, Município de São Roque do Canaã/ES.

Conforme certidão expedida pelo Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Teresa/ES, a entidade encontra-se regularmente constituída, com registro sob nº 973, Livro A, possuindo personalidade jurídica desde 14 de março de 2024, estando sua diretoria devidamente constituída para o mandato de 09/01/2024 a 08/01/2028.

A Associação tem por finalidade estatutária o fortalecimento da produção agropecuária local, a promoção da agricultura familiar, a organização dos produtores rurais e o desenvolvimento de ações voltadas ao incremento da assistência técnica e ao aprimoramento das atividades produtivas no meio rural.

O Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER, autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca (SEAG), por meio de seu Escritório Local de Desenvolvimento Rural de São Roque do Canaã, atestou formalmente o regular funcionamento e a efetiva atuação da Associação na respectiva área de abrangência, certificando que a entidade cumpre seus objetivos estatutários e colabora com as diretrizes de desenvolvimento rural sustentável do Estado do Espírito Santo .

Tal reconhecimento técnico reveste-se de especial relevância, pois demonstra que a Associação não apenas existe formalmente, mas desempenha papel ativo na organização comunitária e no fortalecimento da base produtiva rural, contribuindo para a geração de renda, fixação do homem no campo e promoção do desenvolvimento socioeconômico regional.

A atuação da entidade revela inequívoco interesse público, na medida em que fomenta práticas produtivas sustentáveis, estimula o cooperativismo, promove a capacitação de produtores e fortalece cadeias produtivas locais, alinhando-se às





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Assembleia Legislativa
Dep. Raquel Lessa

políticas públicas estaduais voltadas ao desenvolvimento rural e à valorização da agricultura familiar.

A declaração de Utilidade Pública não representa um custo para os cofres estaduais, mas sim um poderoso instrumento de valorização e fortalecimento da sociedade civil organizada, concedendo à associação maior credibilidade para estabelecer parcerias e captar recursos, potencializando e ampliando ainda mais seu trabalho em benefício da população capixaba.

Diante do exposto, considerando a regularidade jurídica da Associação, a comprovação de seu efetivo funcionamento e a relevância de suas atividades para o desenvolvimento rural do Estado do Espírito Santo, resta plenamente justificada a aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, conclamo os nobres Pares a aprovarem a presente proposição, por se tratar de medida de justiça e reconhecimento institucional a uma entidade que presta relevantes serviços à coletividade capixaba.

RAQUEL LESSA
Deputada Estadual – PP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400370036003900370030003A005000

Assinado eletronicamente por **Raquel Lessa** em **18/06/2026 13:59**

Checksum: **E84D706BAE9F9E68BEF24579E6920413FC30E51BD79957194E49EB0E625F5346**



ATESTADO DE FUNCIONAMENTO E ATUAÇÃO

INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

Autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca (SEAG), por meio do escritório de São Roque do Canaã-ES, ATESTA para os devidos fins, que a entidade:

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO CÓRREGO
SAÚDE**

CNPJ: 55.402.136/0001-10

ENDEREÇO: Córrego da Saúde, Distrito de São Jacinto, São Roque do Canaã/ES

Atua regularmente na área de abrangência deste escritório e cumpre com os objetivos estatutários previstos em seu Estatuto Social, fomento à produção agropecuária, assistência técnica, organização de produtores rurais e agricultura familiar.

Atestamos, ainda, que a referida entidade é atuante na comunidade, colaborando com as diretrizes de desenvolvimento rural sustentável do Estado do Espírito Santo.

São Roque do Canaã-ES, 23 de fevereiro de 2026.

MIRELE CORADINI VOLPI
INCAPER – ESCRITÓRIO DE SÃO ROQUE DO CANAÃ-ES



Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MIRELE CORADINI VOLPI
TECNICO EM DESENVOLVIMENTO RURAL
ELDR SAO ROQUE CANAA - INCAPER - GOVES
assinado em 23/02/2026 16:08:59 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/02/2026 16:08:59 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MIRELE CORADINI VOLPI (TECNICO EM DESENVOLVIMENTO RURAL - ELDR SAO ROQUE CANAA - INCAPER - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-564J7R>





Espírito Santo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE SERVIÇO REGISTRAL
DA COMARCA DE SANTA TERESA-ES
Cristhiano Souza Pimentel
Oficial Interino

Luma Maffioletti Lamborghini
Escrevente Autorizada
Port. Nº 003/22, 004/22, 008/23 e 013/24

CERTIDÃO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
JURÍDICAS
Nº 26/000001

CRISTHIANO SOUZA PIMENTEL, OFICIAL INTERINO DO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS E HIPOTECAS E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA TERESA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, POR NOMEAÇÃO, NA FORMA DA LEI, ETC...

CERTIFICO, para devidos fins, que, conforme os registros mantidos neste Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, está registrada sob o número **973**, do livro A, a **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO CÓRREGO NOSSA SENHORA DA SAÚDE**, inscrita no CNPJ 55.402.136/0001-10, com sede estabelecida em Córrego da Saúde, S/N, Distrito de São Jacinto, São Roque do Canaã/ES CEP 29.665-000. A sua reunião de fundação foi em 09 de janeiro de 2024, conforme a **Ata de Fundação e Estatuto Social** registrados nesta Serventia em 14/03/2024, possuindo personalidade jurídica a mais de um ano.

Atualmente, sua diretoria está composta pelos seguintes membros:

Presidente: Agnaldo Main Bonatto, **Vice-Presidente:** Antonio Carlos Corona, **Secretário:** Anderson Margon, **Tesoureiro:** Breno Margon, **1º Suplente:** Pedro Lucio Galon, **2º Suplente:** Araceli Andrea Galon Perini Margon, **Primeiro Conselheiro Fiscal:** Wederson Bonatto Margon, **Segundo Conselheiro:** Ademilson Galon, **Terceiro conselheiro:** Roslene Maria Broseghini Galon, para um mandato que iniciou em **09/01/2024** e com término em **08/01/2028**.

A presente certidão atesta que a associação é uma pessoa jurídica de direito privado, constituída conforme as disposições legais da legislação vigente, com personalidade jurídica própria, e que exerce suas atividades conforme seu objeto social, até a presente data.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Santa Teresa/ES, 26 de fevereiro de 2026

Luma Maffioletti Lamborghini
Escrevente Autorizada
Port. Nº 003/22, 004/22, 008/23 e 013/24

OFICIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			
SELO DIGITAL DE FISCALIZAÇÃO			
022921.NPA2401.06048			
EMOLUMENTOS:	R\$ 29,51	FUNEJP:	R\$ 2,95
FARPEN:	R\$ 0,00	FADESPES:	R\$ 1,47
FUNEMP:	R\$ 1,47	FUNCAD:	R\$ 1,47
TOTAL			R\$ 36,87
Protocolo: 000001			
Consulte autenticidade em: www.tjes.jus.br			



Válido por 30 dias a contar da data de expedição, conforme art. 497 do Cod Normas da CGJ/ES.

Rua Bernardino Monteiro, 324, Dois Pinheiros, Santa Tereza/ES –
CEP: 29.650-000
Tel.: (27) 3259-1372 – E-mail: cartorio1oficiosantateresa@gmail.com
CNPJ: 48.076.870/0001-20

Substituta: Lucimara da Silva
Escreventes: Filipe Rossatti – Luma Maffioletti Lamborghini Binda
Bruna Degasper Leppaus – Guilherme Martins Masiero – Franciely

fls. 8

com o identificador 3200370030003200310039003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme art

4º, II da Lei 14.063/2020.



VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

AA 343.700

DA DENOMINAÇÃO, SEDE E DURAÇÃO

CARTORIO
SAO ROQUE
DO CANA

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO CÓRREGO NOSSA SENHORA DA SAÚDE



VIII - Promoção de direitos das pessoas portadoras de deficiência, dos direitos da mulher, da criança e adolescente, combate ao trabalho forçado e infantil e a todo o tipo de discriminação sexual, racial e social;

IX - Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

X - Promoção gratuita da educação e da saúde, incluindo prevenção da HIV-AIDS e consumo de drogas;

XI - Promover o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza, observando os projetos que conduzam ao desenvolvimento sustentável e os princípios do desenvolvimento que respeite à preservação e à conservação ambiental;

XII - Incentivar a experimentação, sem fins lucrativos, de novos modelos socioprodutivos e sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e microcrédito;

XIII - Fomentar a aproximação, integração e cooperação entre os associados;

XIV - Contribuir para a solução de questões relacionadas à vida cotidiana, promovendo uma convivência harmoniosa entre órgãos governamentais, não governamentais, empresas privadas, associações e entidades conveniadas;

XV - Gerir recursos financeiros advindos de convênios com entidades públicas ou privadas, em benefício da associação;

XVI - Preservação, defesa e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

XVII - Estimular o desenvolvimento econômico e social, além de combater a pobreza, por meio de projetos alinhados aos princípios de sustentabilidade ambiental e conservação;

XVIII - Estabelecer e fixar contribuições obrigatórias aos membros da categoria representada;

XIX - Apoiar o desenvolvimento rural sustentável, com especial atenção à agricultura familiar;

XX - Facilitar o acesso ao crédito e financiamento, tanto individual quanto coletivo, para atender às necessidades dos associados, além de promover serviços de abastecimento de bens de consumo e produção.

CNAE	DESCRIÇÃO
9499-5/00	Atividades associativas
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão
0134-2/00	Cultivo de café
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
1081-3/01	Beneficiamento de café
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária
0163-6/00	Atividades de pós-colheita
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce

CARTÓRIO
3º OFÍCIO

Agustão Mário Bonatti

2

CARTÓRIO
SÃO ROQUE
INAA

CARTÓRIO
SÃO ROQUE
DO CANA

CARTÓRIO
SÃO ROQUE
DO CANA



ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO CÓRREGO NOSSA SENHORA DA SAÚDE



Parágrafo 2º - No desenvolvimento de suas atividades, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência e não fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero, nacionalidade, convicção política ou religiosa.

Parágrafo 3º - A dedicação às atividades acima previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Parágrafo 4º - Para o cumprimento de suas finalidades, a associação poderá organizar-se em unidades de prestação de serviços conforme a necessidade. Essas unidades serão regidas pelas disposições previstas no Estatuto.

Art. 5º - A associação contará com um REGIMENTO INTERNO, que será aprovado pela Assembleia Geral e disciplinará o seu funcionamento.

CAPÍTULO III

DOS ASSOCIADOS, SEUS DIREITOS E DEVERES

Art. 6º - A associação é constituída por número ilimitado de sócios, distribuídos nas seguintes categorias:

I – **Sócios Efetivos:** São aquelas pessoas físicas ou jurídicas, sem impedimento legal, que assinaram os atos constitutivos da associação e/ou admitidos ao quadro social após sua constituição, conforme os termos do Artigo 7º, Parágrafo Único, do presente Estatuto.

II – **Sócios Colaboradores:** São aquelas pessoas físicas ou jurídicas, sem impedimento legal, que venham a contribuir na execução de projetos e na realização dos objetivos da associação, sendo representados nas Assembleias por seu titular ou delegado credenciado.

III – **Sócios Beneméritos:** São aquelas pessoas ou instituições que se destacaram por trabalhos que se coadunem com os objetivos dessa associação.

Art. 7º - Os associados, qualquer que seja sua categoria, não respondem individualmente, solidária ou subsidiariamente pelas obrigações da associação, nem pelos atos praticados pelo Presidente ou pelo Diretor Executivo.

Art. 8º - A admissão de novos sócios, de qualquer categoria, será decidida pela Assembleia Geral, mediante proposta de sócios efetivos ou da Diretoria.

Parágrafo Único - Os novos sócios somente farão jus aos benefícios após adesão ao quadro social e pagamento da taxa associativa conforme determinado pelo Regimento Interno.

Art. 9º - São direitos dos associados:

I – Ser tratados com igualdade de direitos e deveres, sem qualquer distinção;

II – Votar e ser votado para cargos eletivos, nos termos deste estatuto;

III – Propor a criação e tomar parte em comissões e grupos de trabalho, quando designados para estas funções;

IV – Apresentar propostas, programas e projetos de ação;

V – Utilizar as dependências e participar de atividades sociais da associação;

VI – Ter acesso a todos os livros de natureza contábil e financeira, bem como a todos os planos, relatórios, prestações de contas e resultados de auditoria independente.

Parágrafo Único - Os direitos sociais previstos neste Estatuto são pessoais e intransferíveis.

CARTÓRIO
1º OFÍCIO

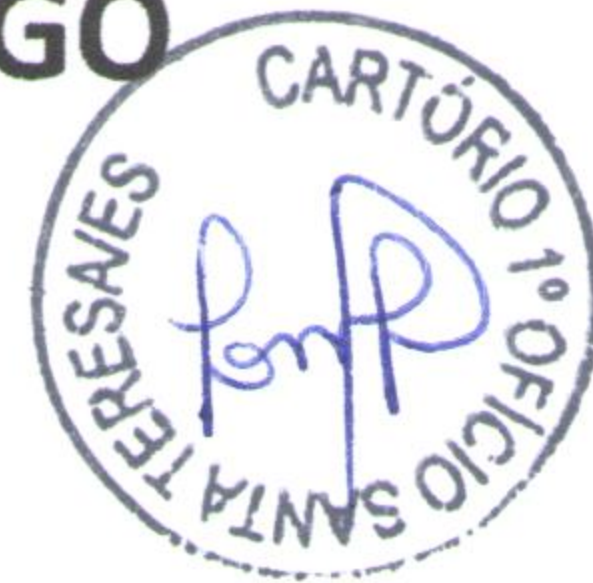
CARTÓRIO
1º OFÍCIO
SÃO ROQUE
DO CANAAS

CARTÓRIO
1º OFÍCIO
SÃO ROQUE
DO CANAAS

CARTÓRIO
1º OFÍCIO
SÃO ROQUE
DO CANAAS



ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO CÓRREGO NOSSA SENHORA DA SAÚDE



Art. 10º – São deveres dos sócios:

- I – Respeitar e cumprir as normas estabelecidas neste Estatuto, regulamentos, regimentos, deliberações, resoluções e decisões da associação;
- II – Comparecer às Assembleias Gerais sempre que convocados;
- III – Cooperar para o desenvolvimento e maior prestígio da associação e difundir seus objetivos e ações;
- IV – Executar com empenho e regularidade as funções designadas;
- V – Evitar decisões individuais que possam impactar o interesse coletivo, consultando a associação previamente por escrito;
- VI – Manter o pagamento de mensalidades em dia.

Art. 11º – Poderá o associado sofrer medidas disciplinares e/ou exclusão do quadro societário mediante a gravidade da infração e suas consequências para a associação, com notificação prévia, sem direito a indenização ou ressarcimento.

Parágrafo 1º - Considera-se falta grave, passível de exclusão, provocar ou causar prejuízo moral ou material a associação, seus dirigentes ou parceiros, ou comprometer os interesses da associação.

Parágrafo 2º - Os danos causados ao patrimônio da associação ou de terceiros serão de responsabilidade exclusiva do causador.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ADMINISTRAÇÃO

Art. 12º – A associação tem sua estruturação nos seguintes órgãos:

- I – Assembleia Geral;
- II – Diretoria Executiva;
- III – Conselho Fiscal.

Seção I

Das Assembleias Gerais

Art. 13º – A Assembleia Geral é o órgão soberano da associação e será composta pelos associados que estejam em pleno gozo de seus direitos estatutários.

Art. 14º – A Assembleia Geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que necessário, e ordinariamente 1 (uma) vez por ano, para deliberar sobre os seguintes temas:

- I – Apreciação e aprovação do Balanço Anual e demais relatórios financeiros do exercício anterior, e o Orçamento e Plano Anual de Trabalho para o novo exercício;
- II – Nomeação ou destituição do Diretor Executivo;
- III – Nomeação dos membros do Conselho Fiscal;
- IV – Deliberar sobre a admissão de novos sócios efetivos, colaboradores e beneméritos;
- V – Deliberar sobre a reforma e alterações do Estatuto;
- VI – Deliberar sobre a aprovação e alterações do Regimento Interno;
- VII – Deliberar sobre a alienação, transação, hipoteca ou permuta de bens patrimoniais;
- VIII – Deliberar sobre a extinção da associação e a destinação do patrimônio social;
- IX – Deliberar sobre casos omissos e não previstos neste Estatuto.

CARTÓRIO
3º OFÍCIO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CARTÓRIO
SÃO ROQUE

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CARTÓRIO
DO CANA

[Handwritten signature]



ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO CÓRREGO NOSSA SENHORA DA SAÚDE



Art. 15º – As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente, ou por carta assinada por pelo menos a metade dos sócios efetivos.

Parágrafo Único - A convocação da Assembleia Geral, ordinária ou extraordinariamente, dar-se-á por meio de edital fixado na sede da associação, publicado na imprensa local, por circulares e outros meios convenientes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 16º – O quórum mínimo exigido para a instalação da Assembleia Geral, a qualquer tempo, é de 50% (cinquenta por cento) dos sócios efetivos.

Parágrafo 1º - Terão direito a voto nas assembleias todas as categorias de sócios: efetivos, beneméritos e colaboradores, este último desde que em dia com sua contribuição.

Parágrafo 2º – Somente terão direito a voto nas Assembleias os brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

Seção II

Da Diretoria Executiva

Art. 17º – A associação será dirigida pela Diretoria Executiva, eleita em Assembleia Geral, para um período de 04 (quatro) anos, podendo ou não ser reeleita. Sendo composta por 06 (seis) membros distribuídos nos seguintes cargos: Presidente; Vice-Presidente; Primeiro Secretário; Segundo Secretário; Primeiro Tesoureiro; Segundo Tesoureiro.

Parágrafo Único - A administração caberá ao Presidente o qual representará a associação em Juízo ou fora dele, ativa e passivamente, bem como perante terceiros em geral, podendo nomear procuradores em nome da associação, com poderes específicos e mandato em prazo determinado, o qual nunca ultrapassará a data de extinção do mandato do Presidente que outorgou a procuração.

Art. 18º – A associação adotará práticas de gestão que impeçam a obtenção de vantagens ou benefícios pessoais pelos dirigentes da associação, seus cônjuges, companheiros, parentes em linha direta até o terceiro grau ou pessoas jurídicas sob seu controle.

Art. 19º – A Diretoria Executiva deverá reunir-se, no mínimo, uma vez por mês, visando imprimir maior operacionalidade às ações, onde o Presidente deverá assumir as seguintes atribuições ou nomear e contratar um Diretor Executivo, para:

I – Coordenar e dirigir as atividades gerais específicas da associação;

II – Celebrar convênios e realizar a filiação da associação a instituições ou organizações, por delegação do Presidente;

III – Representar a associação em eventos, campanhas e reuniões, e demais atividades do interesse da associação;

IV – Encaminhar anualmente aos sócios efetivos, relatórios de atividades e demonstrativos contábeis das despesas administrativas e de projetos; bem como os pareceres de Auditores Independentes, ou Conselho Fiscal, se este estiver constituído, sobre os balancetes e balanço anual;

V – Contratar, nomear, licenciar, suspender e demitir funcionários administrativos e técnicos da associação.

VI – Elaborar e submeter aos sócios efetivos o Orçamento e Plano de Trabalho Anuais;

VII – Propor aos sócios efetivos reformas ou alterações do presente Estatuto;

VIII – Propor aos sócios efetivos a fusão, incorporação e extinção da associação observando-se o presente Estatuto quanto ao destino de seu patrimônio;

IX – Adquirir, alienar ou gravar os bens imóveis da associação, mediante autorização expressa da Assembleia Geral;

CARTÓRIO
3º OFÍCIO



Agmadas

maria Bonfatti

CARTÓRIO
1º OFÍCIO
SÃO ROQUE
DO CANGA

CARTÓRIO
1º OFÍCIO
SÃO ROQUE
DO CANGA



- Parágrafo Único** - É vedado a qualquer membro da Diretoria ou a qualquer associado praticar atos de liberalidade às custas da associação.

Do Conselho Fiscal

Parágrafo 3º – O Conselho Fiscal só será instalado, e seus membros convocados, se a associação não contratar auditores externos, ou se assim exigir, através de maioria simples, a Assembleia Geral.

DAS ELEIÇÕES

V – Dar posse aos novos Diretores eleitos, em ato contínuo a homologação do resultado da eleição .

ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO CÓRREGO NOSSA SENHORA DA SAÚDE



Art. 37º – O conselho fiscal ou órgão equivalente, terá competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da associação.

Art. 38º – Na hipótese de a associação perder a qualificação instituída pela Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social.

Art. 39º – Haverá a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da associação que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação.

Art. 40º – A associação observará as normas de prestação de contas, que determinarão, no mínimo:

- I – A observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;
- II – Que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da associação, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;
- III – A realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;
- IV – A prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 41º – É vedada a associação, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

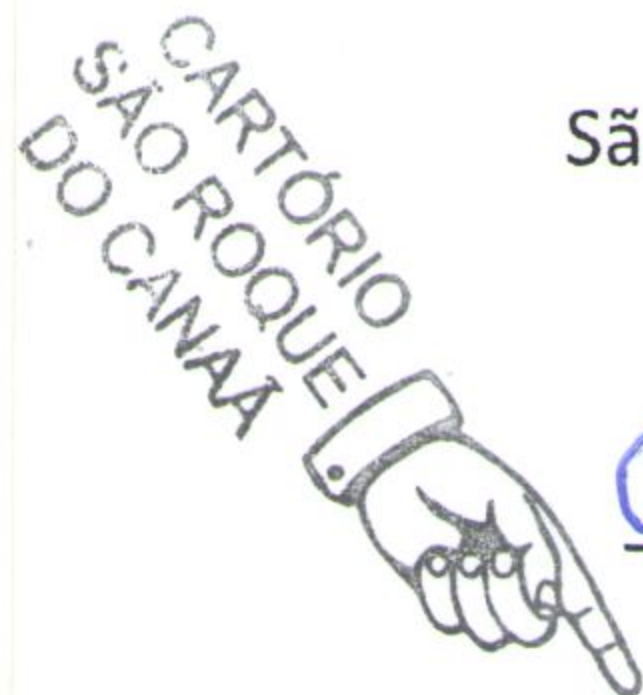
CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 42º – É expressamente proibido o uso da denominação social em atos que envolvam a associação em obrigações relativas a negócios estranhos ao seu objetivo social, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças e caução de favor.

São Roque do Canaã/ES, 11 de setembro de 2025.



Aginaldo Main Bonatto

AGNALDO MAIN BONATTO

Diretor Presidente

Alexandre Soares Neto

ALEXANDRE SOARES NETO

Advogado



CARTÓRIO 3º OFÍCIO DE NOTAS - Marlon Gualberto Guerra - Tabelião Interino

Travessa Rotary, n 23, Colatina - Espírito Santo, CEP 29.700-240 - Telefone: (27) 3721-5151



Reconheço por semelhança a firma de **ALEXANDRE JOSE SOARES NETO**. Em Testemunho da verdade. Colatina-ES, 30/10/2025, 14:32:41.

Leticia Marques Ferreira - Escrevente Autorizada

Selo Digital: 023192.GUU1508.07652

Emolumentos: R\$ 7,39 Encargos: R\$ 2,18 Total: R\$ 9,57

Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

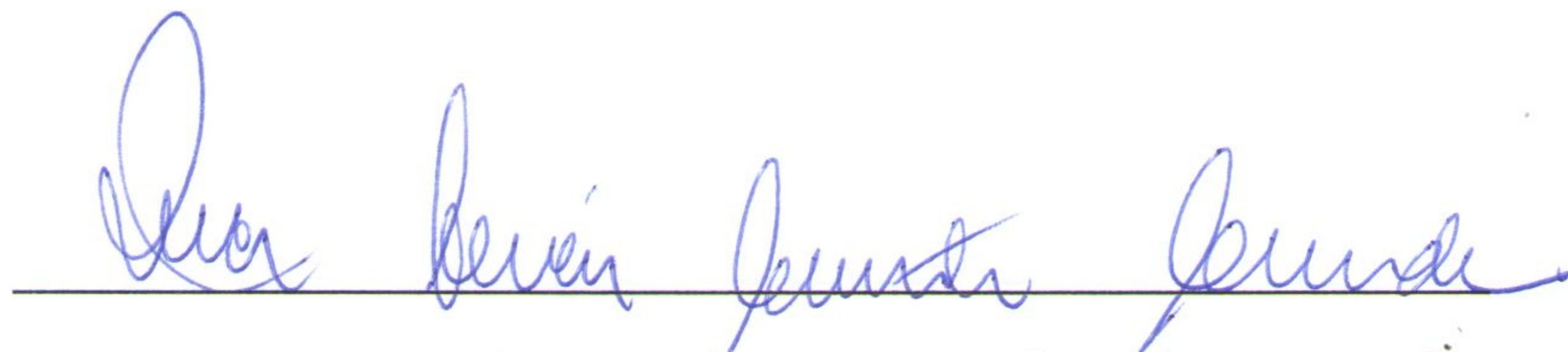


CERTIDÃO

Meritíssima promotora de Justiça da Comarca de Santa Teresa/ES
infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, certifica e da fé que a
**ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO CÓRREGO
SAÚDE**, situada no Córrego da Saúde, Distrito de São Jacinto, São Roque
do Canaã/ES, inscrita no CNPJ sob nº 55.402.136/0001-10, encontra-se
atualizado e regularizado, funcionando a mais de 01 (um) ano conforme
ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE POSSE (09 de janeiro de 2024) e
registrada no CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA com o nº
55.402.136/0001-10 no dia 14/03/2024, realizando assim, serviços
desinteressados e gratuitos prestados a coletividade.

É o que me compete certificar.

Santa Teresa/ES 10 de fevereiro de 2026.



Dra. Vera Lucia Murta Miranda
Promotora de Justiça - Comarca de Santa Teresa/ES

INTERESSE PÚBLICO

São Roque do Canaã-ES 19 de março de 2026.



Aguinaldo Main Bonatto

Presidente



Processo: 13617/2026 - PL 402/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 18 de junho de 2026.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, RAQUEL LESSA - Matrícula



Processo: 13617/2026 - PL 402/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposição ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 19 de junho de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 13617/2026 - PL 402/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 22 de junho de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 13617/2026 - PL 402/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,
À Comissão de Justiça na forma do artigo 276 do Regimento Interno.

Vitória, 22 de junho de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 13617/2026 - PL 402/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
Encaminhado para elaboração de estudo de técnica legislativa.

Vitória, 22 de junho de 2026.

GUILHERME GAGNO FERNANDES
Supervisor de Registro de Tramitação Legislativa (Ales Digital) - 209975

Tramitado por, GUILHERME GAGNO FERNANDES - Matrícula 209975



Processo: 13617/2026 - PL 402/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 22 de junho de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, CRISTIANE MONJARDIM RODRIGUES - Matrícula 207942



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 402/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 402/2026

Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, declarando de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE NOSSA SENHORA DA SAÚDE, localizada no município de São Roque do Canaã.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**DECRETA:**

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, que consolidou a legislação em vigor referente à declaração de utilidade pública no âmbito do Estado, passa a vigorar acrescido de item, com a seguinte redação:

“Anexo Único, a que se refere o art. 1º desta Lei

Declara de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE NOSSA SENHORA DA SAÚDE, localizada no município de São Roque do Canaã.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 2 de março de 2026.

RAQUEL LESSA
Deputada Estadual – PP

Em 22 de junho de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Cristiane/Luciana
ETL nº 453/2026



Processo: 13617/2026 - PL 402/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADOR - VALMIR CASTRO ALVES,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos ao Sr. Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para parecer final e conclusivo, nos termos do artigo 9º, A, inciso VII, da Lei Complementar 287/2004.

(Portaria PGALES Nº 04/2023, publicada no DPL de 09 de maio de 2023)

Vitória, 23 de junho de 2026.

THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA - Matrícula 211065



Processo: 13617/2026 - PL 402/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT

Vitória, 29 de junho de 2026.

VALMIR CASTRO ALVES
Assessor Técnico - 203211

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO

Projeto de Lei nº 402/2026

Autor: Raquel Lessa

Ementa: Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, declarando de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE NOSSA SENHORA DA SAÚDE, localizada no município de São Roque do Canaã.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 402/2026, de autoria da Deputada Raquel Lessa, tem como finalidade declarar de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE NOSSA SENHORA DA SAÚDE, localizada no município de São Roque do Canaã.

A matéria foi protocolada no dia 18/06/2026, lida no expediente de Sessão Ordinária desta Casa de Leis. Não consta a Publicação no DLP - Diário do Poder Legislativo desta Casa, o que deve ser providenciado pelo setor competente.

Encaminhada a Diretoria de Redação, visando adequar o Projeto de Lei à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, está apresentou o Estudo Técnico, o qual adotamos.

Em seguida, a matéria foi encaminhada à Procuradoria, onde se constatou a necessidade de diligência. Cumprida essa providência, o processo retornou para exame e emissão de parecer. Assim, após sua distribuição, coube-me analisá-lo e apresentar o respectivo Parecer Técnico, nos termos do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar



Estadual nº 287, de 14 de junho de 2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/200).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade declarar a ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE NOSSA SENHORA DA SAÚDE, localizada no município de São Roque do Canaã.

O autor apresenta em sua justificativa as razões para a aprovação da matéria:

“Submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que declara de Utilidade Pública Estadual a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO CÓRREGO NOSSA SENHORA DA SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob no 55.402.136/0001-10, com sede no Córrego da Saúde, Distrito de São Jacinto, Município de São Roque do Canaã/ES.

Conforme certidão expedida pelo Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Teresa/ES, a entidade encontra-se regularmente constituída, com registro sob no 973, Livro A, possuindo personalidade jurídica desde 14 de março de 2024, estando sua diretoria devidamente constituída para o mandato de 09/01/2024 a 08/01/2028.

A Associação tem por finalidade estatutária o fortalecimento da produção agropecuária local, a promoção da agricultura familiar, a organização dos produtores rurais e o desenvolvimento de ações voltadas ao incremento da assistência técnica e ao aprimoramento das atividades produtivas no meio rural.

O Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER, autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca (SEAG), por meio de seu Escritório Local de Desenvolvimento Rural de São Roque do Canaã, atestou formalmente o regular funcionamento e a efetiva atuação da Associação na respectiva área de abrangência, certificando que a entidade cumpre seus objetivos estatutários e



colabora com as diretrizes de desenvolvimento rural sustentável do Estado do Espírito Santo .

Tal reconhecimento técnico reveste-se de especial relevância, pois demonstra que a Associação não apenas existe formalmente, mas desempenha papel ativo na organização comunitária e no fortalecimento da base produtiva rural, contribuindo para a geração de renda, fixação do homem no campo e promoção do desenvolvimento socioeconômico regional”.

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de competência legislativa remanescente entre a União e Estados Federados, consoante o que dispõe o art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Constatada a competência legislativa do Estado na matéria em exame, verificamos pela exegese das regras constitucionais contidas nos artigos 55, 56 e 61, III, todos da Carta Estadual, em que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual.

Quanto à iniciativa da matéria em apreço, concluímos por sua subjunção aos preceitos constitucionais constantes do artigo 63, *caput*, da Constituição Estadual, que estabelecem a iniciativa concorrente para legislar.

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.”

Logo, ao ser proposto por parlamentar, o Projeto de Lei está em sintonia com a Constituição Estadual.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial de tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o *quorum* para a sua aprovação.



O regime inicial de tramitação é o especial. A proposição deve seguir para apreciação conclusiva na Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, em atendimento ao artigo 276, inciso II, do Regimento Interno da ALES.

O processo de votação é o nominal, nos termos do § 1º do art. 277 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa - Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009. Confira, *in verbis*:

Art. 277. Após sua publicação, o projeto de lei será encaminhado para o cumprimento do disposto no artigo 41, inciso I, e, conforme a matéria tratada, submetido à votação numa das comissões indicadas no artigo 276.

§ 1º O projeto de lei será aprovado pelo voto favorável da maioria, estando presente a maioria absoluta dos membros da comissão, em votação nominal.

Relativamente a *quorum*, é importante ressaltar que existem dois tipos:

a) *quorum* de votação: é aquele necessário para que ocorra deliberação do plenário ou da comissão a respeito de certa proposição, e não para aprovar o Projeto. O *quorum* de votação, no caso em tela, é de maioria absoluta dos membros da Comissão (mais de 50% dos membros) (art. 59 da Constituição do Estado e art. 277, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa - Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009).

b) *quorum* de aprovação: é aquele necessário para aprovar o Projeto. O *quorum* de aprovação da lei ordinária é de maioria simples ou relativa, ou seja, mais de 50% (cinquenta por cento) dos presentes (art. 59 da Constituição do Estado e art. 277, § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa – (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009).

CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição



Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

Ao contrário, a liberdade de associação é plenamente assegurada no artigo 5º, inc. XVII, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

Não há que se falar, assim, em ofensa a quaisquer Princípios, Direitos e Garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria atinente à declaração de utilidade pública de associação sem fins lucrativos, não viola Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação.

Da mesma forma, o art. 8º, da Lei Complementar nº 95/98 recomenda a reserva de vigência na data de sua publicação aos projetos de pequena repercussão, o que se aplica ao presente.

JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).



Quanto ao aspecto da legalidade, o projeto deve atender aos requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 10.976/2019 e suas alterações, *in verbis*:

Art. 3º Poderão ser declaradas de utilidade pública estadual, por iniciativa de qualquer membro da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, as entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Estado atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover:

- I - a educação gratuita;
- II - a saúde gratuita;
- III - a assistência social;
- IV - a segurança alimentar e nutricional;
- V - a prática gratuita de esportes;
- VI - a cultura, a defesa e a conservação do patrimônio histórico e das artes;
- VII - o voluntariado e a filantropia;
- VIII - a defesa, a preservação e a conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável;
- IX - o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza;
- X - a experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- XI - os direitos estabelecidos, a construção de novos direitos e a assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar;
- XII - a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;
- XIII - os estudos e as pesquisas científicas, o desenvolvimento de tecnologias alternativas, a produção e a divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.

Parágrafo único. As entidades deverão prestar serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social, concorrentes ou complementares com aqueles prestados pelo Estado.

Art. 4º As sociedades civis, as associações e as fundações em funcionamento efetivo no Estado com o fim exclusivo de servir



desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - personalidade jurídica há mais de um ano - por meio de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 11.914, de 25 de setembro de 2023);

II - efetivo funcionamento, há mais de um ano, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade - por meio de documento expedido pelo Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona, bem como cópia do estatuto; (Redação dada pela Lei nº 11.914, de 25 de setembro de 2023);

III - declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público;

IV - atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho ou entidade de referência na área.

§ 1º Será considerado serviço desinteressado e gratuito à coletividade o prestado com o objetivo de promover as ações previstas no art. 1º desta Lei, que acarretem o desenvolvimento sociocultural ou econômico à população, observado que a cobrança de até um salário mínimo anual dos associados, a título de contribuição ou outra forma de ajuda de custo, não desclassifica a condição de serviço desinteressado e gratuito, cabendo, neste caso, declaração comprobatória expedida por profissional contábil que preste serviço para a instituição. (Redação dada pela Lei nº 11.241, de 29 de março de 2021).

§ 2º Quando se tratar de sociedade civil, associação ou fundação que exerça atividade rural, o atestado de funcionamento referido no inciso II deste artigo poderá ser expedido pelo órgão de referência da região de atuação da entidade.

Desta forma, pode-se afirmar que o presente Projeto de Lei guarda observância à norma estadual específica. Assim, os requisitos estabelecidos no dispositivo supramencionado estão devidamente demonstrados nos autos:

a) Personalidade jurídica há mais de um ano, conforme a certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas (fl. 08)



- b) efetivo funcionamento, há mais de um ano, de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade – por meio de documento expedido pelo Juiz de Direito, pelo representante do Ministério Público Estadual, pelo Presidente da Câmara Municipal, ou pelo Prefeito, da Comarca ou Município onde a organização funciona, bem como cópia do estatuto (fl. 17/09-16);
- c) Declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público. (fl. 18).
- d) Atestado de atuação em conformidade com os objetivos estatutários emitido pelo conselho ou entidade de referência na área (fl. 06).

Assim, o projeto de lei não afronta a legislação federal ou estadual, ao contrário, atende a todos os preceitos.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

No mais, a Diretoria Redação – DR já efetuou as correções devidas na redação do referido projeto de lei (Estudo de Técnica Legislativa), com as quais estamos de acordo e opinamos pela sua adoção.

Sendo assim, somos pela adoção da seguinte:

III – CONCLUSÃO

Em face das razões expendidas, opinamos pela **Constitucionalidade, Juridicidade, Legalidade e Boa Técnica Legislativa do Projeto de Lei nº 402/2026**, de autoria da Deputada Raquel Lessa, devendo ser aprovado com fundamento nos art. 25, § 1º, da Constituição Federal, arts. 55 e 63 da Constituição Estadual e na legislação infraconstitucional pertinente, especialmente na Lei Estadual 10.976/2019 e, por consequência, seguir sua tramitação normal.





Vitória, 29 de junho de 2026.

Valmir Castro Alves

Procurador Adjunto



Processo: 13617/2026 - PL 402/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa, Gustavo Merçon para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Vitória, 29 de junho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 13617/2026 - PL 402/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Diligência.

Próxima Fase: Para providências quanto à diligência

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com pedido de diligência

Vitória, 30 de junho de 2026.

GUSTAVO MERÇON
Procurador - 35737

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360036003700390038003A005400

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO MERÇON** em **30/06/2026 07:29**

Checksum: **6973C550B9B3B6305C3EE5149A5E8C2C4509203740EDF9B31562763D17B8FF12**



DESPACHO DE DILIGÊNCIA

PROJETO DE LEI nº 402/2026

AUTORA: Deputada Raquel Lessa

EMENTA: Acrescenta item ao Anexo Único da Lei nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, declarando de utilidade pública a ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE NOSSA SENHORA DA SAÚDE.

Ao Ilmo. Sr. Subprocurador-Geral Legislativo,

Trata-se do Projeto de Lei nº 402/2026, de autoria da Senhora Deputada Raquel Lessa, que visa declarar de utilidade pública ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE NOSSA SENHORA DA SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 55.402.136/0001-10, com sede no Córrego da Saúde, Distrito de São Jacinto, Município de São Roque do Canaã/ES.

Contudo, compulsando os autos eletrônicos do referido Projeto de Lei nº 402/2026 (foi verificado nos “autos”, no campo de “anexos” e no campo de “tramitação” – “anexos avulsos”), diagnosticamos – S.M.J. – a necessidade de juntada de documento para fim de atendimento à exigência da Lei Ordinária Estadual nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019, haja vista que tal documento é pressuposto de validade exigido pelo indicado Diploma Legal.

O documento em questão é a juntada da declaração do profissional contábil da entidade, conforme exigido respectivamente pelo **§1º, do art. 4º, da Lei nº 10.976/2019, considerando ainda que o art. 10, inciso VI, do Estatuto**



prevê a existência de obrigação dos associados manter os pagamentos das mensalidades em dia.

Outrossim, é necessário que a parlamentar autora junte o documento que comprove que a entidade não pratica a cobrança superior a um salário mínimo anual dos associados, a título de contribuição ou outra forma de ajuda de custo (somatório anual de anuidades, mensalidades, taxas, etc.), para tanto devendo o contador da entidade emitir declaração comprobatória de sua responsabilidade com tal informação.

DISPOSITIVO DE DILIGÊNCIA

Ex positis, concluímos pela necessidade de diligência para chamar o feito à ordem, com a medida de retorno imediato, do Projeto de Lei nº 402/2026, para a sua autora (Deputada Raquel Lessa), com a finalidade de atendimento do seguinte ponto de irregularidade:

- Juntada do documento exigido no art. 4º, §1ª, da Lei 10.976/2019.

Após o atendimento da presente diligência, solicito o retorno dos autos eletrônicos do Projeto de Lei nº 402/2026 para a emissão de manifestação desta Coordenação da Setorial Legislativa da Procuradoria da Assembleia Legislativa.

Vitória, 30 de junho de 2026.

Procurador Adjunto Gustavo Merçon
Coordenador da Setorial Legislativa da Procuradoria



Processo: 13617/2026 - PL 402/2026

Fase Atual: Para providências quanto à diligência

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,

Ao Subprocurador-Geral Legislativo, com pedido de diligência formulado pelo Coordenador da S. Legislativa.

Vitória, 30 de junho de 2026.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



Processo: 13617/2026 - PL 402/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Proseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Gab. Dep. Raquel Lessa,

À Excelentíssima Senhora Deputada Raquel Lessa segue solicitação de diligência realizada pelo procurador designado em virtude de exigência de documento exigido pela legislação estadual. Estamos à disposição e aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Vitória, 1 de julho de 2026.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA - Matrícula 208337



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360036003900340037003A005400

Assinado eletronicamente por VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA em 01/07/2026 15:50

Checksum: 1587745170C5D95C165F2C1C1F5B039FC1A881EBC89B653739D0B34124F24C0C



Processo: 13617/2026 - PL 402/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Proseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Procuradoria Geral,

Em cumprimento à diligência solicitada às fls. 40/42 dos autos digitais, encaminhamos documentação exigida.

Vitória, 8 de julho de 2026.

RAQUEL LESSA
Deputado Estadual -

Tramitado por, RAQUEL LESSA - Matrícula



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360038003300310034003A005400

Assinado eletronicamente por **Raquel Lessa** em **08/07/2026 10:51**

Checksum: **CAFFAB8FA6F7EF4AA7A28E641466FC6C0DBF91F30A10B5BB328AAC19AD5BBA21**



Processo: 13617/2026 - PL 402/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Proseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

Encaminho os autos com a instrução realizada, para fins de continuidade da tramitação legislativa.

Vitória, 8 de julho de 2026.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900370031003000300037003A005400

Assinado eletronicamente por **CRISTINA PASSOS DALEPRANE** em **08/07/2026 13:53**

Checksum: **C15EB9B71182C336CA3B0C5F10BABA5233904F2B2840B0DAF0AFF65DC4916E2E**

